



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3764, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para conferir prioridade de tramitação aos processos que apurem crime doloso contra a vida e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas para os crimes de homicídio simples, qualificado e culposos.

AUTORIA: Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26485.60959-77

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para conferir prioridade de tramitação aos processos que apurem crime doloso contra a vida e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas para os crimes de homicídio simples, qualificado e culposo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo, em especial o feminicídio, o vicaricídio e o homicídio qualificado, ou de crime com violência contra a mulher, consumado ou tentado, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º

§ 2º

§ 3º No tribunal do júri, as ações penais com mais de cinco anos de tramitação, aquelas com réus presos, as que julguem crime de feminicídio, vicaricídio ou homicídio cuja vítima seja menor de 14 anos, ou crime que tenha sido praticado por ou contra profissional de segurança pública, além daquelas que aguardem segundo julgamento terão prioridade, nesta ordem.

.....” (NR)



Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121**.....

Pena – reclusão, de oito a vinte e cinco anos.

.....
§ 2º

.....
Pena – reclusão, de quinze a trinta e cinco anos.

.....
§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos), aumentada a pena de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

.....
§ 3º

Pena – detenção, de dois a cinco anos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o preceito secundário localizado topograficamente após o inciso V do § 2º do art. 121 do Código Penal, mantendo-se exclusivamente o preceito secundário ao final dos incisos do mesmo parágrafo.

Art. 4º O art. 1º, inciso I, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º e § 2º-D);” (NR)





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a tutela penal e processual do direito à vida, mediante duas providências normativas complementares: a primeira, de natureza processual, consiste em conferir prioridade de tramitação, em todas as instâncias, aos processos que apurem crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados; a segunda, de natureza penal, consiste em atualizar as penas cominadas aos crimes de homicídio simples, homicídio qualificado e homicídio culposo, de modo a recompor a proporcionalidade interna do Código Penal diante das recentes alterações legislativas relativas à proteção da vida humana.

A proposta parte de uma premissa constitucional elementar: a vida é pressuposto de todos os demais direitos fundamentais. A proteção jurídica da vida não se limita à criminalização abstrata da conduta homicida; exige também investigação efetiva, tramitação processual em tempo razoável, resposta jurisdicional tempestiva e sanção proporcional à gravidade da lesão. Em matéria de crimes contra a vida, a demora excessiva do sistema de justiça não é apenas um problema administrativo: ela aprofunda a dor das famílias, compromete a memória probatória, fragiliza a credibilidade das instituições e produz uma segunda vitimização, especialmente quando as vítimas pertencem a grupos historicamente vulnerabilizados.

Embora os indicadores nacionais apontem redução recente da taxa oficial de homicídios, o Brasil permanece convivendo com patamar absolutamente elevado de violência letal¹. Esses dados revelam que a tutela penal da vida, embora universal, possui nítida dimensão de igualdade material. A pessoa assassinada não é uma abstração estatística: em grande parte dos casos, é jovem, negra, pobre, residente em territórios periféricos, integrante de comunidades submetidas à baixa presença estatal e à ação de organizações criminosas, milícias ou dinâmicas locais de violência. Assim, conferir prioridade aos processos de crimes dolosos contra a vida não significa criar privilégio processual indevido, mas reconhecer que a omissão ou a morosidade

¹ <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2026/maio/atlas-da-violencia-brasil-registrou-42-590-homicidios-em-2024-menor-resultado-da-serie-historica-mas-subnotificacao-preocupa>





estatal incidem com maior intensidade sobre grupos já vulnerabilizados por desigualdades históricas.

A proposta também se justifica sob a perspectiva da proteção de mulheres e meninas contra a forma mais extrema de violência de gênero. A violência contra a mulher, em especial quando culmina na morte, deve ser compreendida como violação de direitos humanos e expressão extrema de relações historicamente desiguais de poder. A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público quanto no privado; reconhece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência; e impõe aos Estados o dever de atuar com devida diligência para prevenir, investigar e punir essa violência².

Essa obrigação internacional não é meramente retórica. A Convenção de Belém do Pará determina que os Estados adotem normas penais, civis, administrativas e de outra natureza necessárias à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, além de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes que incluam julgamento oportuno e acesso efetivo à proteção judicial. Também exige especial atenção às situações de vulnerabilidade decorrentes de raça, condição étnica, idade, situação socioeconômica, gravidez, deficiência, privação de liberdade, migração ou refúgio.

A experiência brasileira perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstra que a morosidade e a tolerância institucional em casos de violência contra mulheres podem configurar responsabilidade internacional do Estado. No caso Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a violação seguia padrão discriminatório de tolerância estatal em relação à violência doméstica contra mulheres no Brasil³. No caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, a Corte Interamericana destacou a necessidade de investigação efetiva e com perspectiva de gênero quando houver indícios de violência baseada em gênero.

A presente proposição, portanto, dialoga com uma concepção contemporânea de direitos humanos: não basta ao Estado abster-se de matar

² <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>

³ https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm?utm_source=chatgpt.com





arbitrariamente; é indispensável que ele organize suas instituições para proteger a vida de modo efetivo, prevenir a impunidade e assegurar resposta judicial tempestiva. O direito à vida, o direito de acesso à justiça, o direito à proteção judicial e o direito à duração razoável do processo formam um conjunto normativo que exige medidas legislativas concretas, especialmente quando se trata de crimes irreversíveis e de profundo impacto social.

A alteração do art. 394-A do Código de Processo Penal é medida pontual, técnica e proporcional. O dispositivo já prevê prioridade de tramitação para processos que apurem crime hediondo ou violência contra a mulher. A inclusão dos crimes dolosos contra a vida nesse regime de prioridade apenas completa a racionalidade do sistema: se o ordenamento reconhece prioridade para delitos de extrema gravidade, com maior razão deve fazê-lo em relação aos crimes que atingem diretamente o bem jurídico mais fundamental.

A prioridade de tramitação não cria rito especial, não restringe recursos, não reduz contraditório, não enfraquece a ampla defesa e não compromete a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Trata-se de técnica de gestão processual compatível com o devido processo legal, voltada a ordenar a pauta jurisdicional segundo a relevância constitucional do bem jurídico tutelado. Ao contrário de suprimir garantias, a medida as reforça: para a vítima e seus familiares, assegura acesso à justiça em tempo adequado; para a pessoa acusada, evita a perpetuação indefinida de um processo penal estigmatizante e favorece julgamento mais próximo dos fatos, com melhor preservação da prova.

Em crimes dolosos contra a vida, o tempo corrói a qualidade da resposta estatal. Testemunhas mudam de endereço, adoecem, morrem, esquecem detalhes relevantes ou passam a temer represálias. Familiares permanecem por anos em estado de suspensão emocional e institucional. Comunidades vulnerabilizadas passam a perceber o sistema de justiça como distante, seletivo ou incapaz de proteger suas vidas. A prioridade processual, portanto, não é simbólica; é instrumento de racionalização do acervo e de redução de danos humanos, probatórios e institucionais.

No plano penal, a atualização das penas do art. 121 do Código Penal busca recompor a coerência sistêmica do ordenamento. Atualmente, o homicídio simples possui pena de reclusão de 6 a 20 anos; o homicídio qualificado, pena de 12 a 30 anos; e o homicídio culposo, pena de detenção de





1 a 3 anos. Tais marcos penais, formulados em outro contexto histórico, tornaram-se desproporcionais diante da evolução legislativa recente e da centralidade contemporânea da proteção da vida.

Nos últimos anos, o legislador criou ou agravou figuras penais específicas relacionadas à morte de pessoas em contextos de especial reprovabilidade. A Lei nº 14.994/2024 tornou o feminicídio crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A Lei nº 15.358/2026, no contexto do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, previu resposta penal severa para condutas de organizações criminosas ultraviolentas. A Lei nº 15.384/2026 instituiu o vicaricídio, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

A criação desses tipos penais especiais é legítima e necessária, pois responde a contextos particularmente graves de violência de gênero, violência vicária e criminalidade organizada. Contudo, ela produziu distanciamento significativo em relação aos marcos básicos do homicídio simples, qualificado e culposo. O resultado é uma assimetria normativa que recomenda atualização moderada das penas gerais do art. 121, para que o sistema penal conserve gradação coerente entre as diversas formas de lesão ao bem jurídica vida.

O projeto não equipara indevidamente todas as modalidades de homicídio. Ao contrário, mantém diferenciação entre homicídio simples, homicídio qualificado e homicídio culposo. A elevação proposta, homicídio simples para 8 a 25 anos, homicídio qualificado para 15 a 35 anos e homicídio culposo para 2 a 5 anos, preserva a proporcionalidade interna, conserva espaço de individualização judicial da pena e permite que o magistrado considere, no caso concreto, culpabilidade, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima quando juridicamente relevante, antecedentes e demais vetores legais.

A majoração proposta também não elimina a função garantista do direito penal. O garantismo penal não pode ser compreendido apenas como limite ao poder punitivo; ele também impõe ao Estado o dever de proteger adequadamente direitos fundamentais contra agressões graves. Em crimes contra a vida, a proteção insuficiente também viola direitos humanos. A resposta legislativa deve, portanto, equilibrar contenção do arbítrio estatal,





respeito ao devido processo legal e efetividade da proteção das vítimas, de seus familiares e da coletividade.

A medida também possui relevância para a proteção das vítimas indiretas. Cada homicídio produz um círculo ampliado de danos: filhos órfãos, mães e pais enlutados, companheiras e companheiros sobreviventes, comunidades traumatizadas, testemunhas intimidadas e territórios marcados pelo medo. Nos casos de feminicídio, vicaricídio, homicídios de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mortes ligadas a dinâmicas de dominação territorial, o crime ultrapassa a esfera individual e comunica uma mensagem de poder, controle, misoginia, racismo, intolerância ou intimidação coletiva. A resposta estatal deve ser proporcional a essa dimensão social do dano.

É importante destacar que a proposição preserva integralmente o Tribunal do Júri, instituição constitucionalmente vocacionada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A prioridade de tramitação não retira competência do júri popular, não interfere na formação da convicção dos jurados e não antecipa juízo de culpa. Apenas impõe ao aparelho judiciário o dever de tratar com precedência processos nos quais se discute a supressão dolosa da vida humana.

A atualização das penas do homicídio culposo igualmente se justifica. A morte causada por violação grave do dever objetivo de cuidado não pode ser tratada como evento jurídico de pequena densidade lesiva. Embora o homicídio culposo não possua a mesma censurabilidade subjetiva do homicídio doloso, seu resultado é irreversível e frequentemente decorre de condutas marcadas por imprudência, negligência ou imperícia evitáveis. A elevação para o patamar de 2 a 5 anos reforça a seriedade da tutela penal da vida sem confundir culpa e dolo, mantendo a distinção dogmática entre as modalidades subjetivas do delito.

A proposta, ademais, é compatível com a orientação contemporânea de políticas públicas baseadas em evidências. Os dados nacionais demonstram que a violência letal brasileira não é episódica nem uniformemente distribuída; ela incide sobre populações específicas, em territórios específicos, com padrões reiterados de vulnerabilização. A legislação penal e processual não resolve sozinha esse problema, mas pode e deve integrar uma política mais ampla de prevenção, investigação qualificada,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26485.60959-77

proteção de vítimas e testemunhas, gestão do acervo judicial, responsabilização proporcional e reparação simbólica às famílias.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei fortalece a proteção do direito à vida, promove a duração razoável do processo, reforça o dever estatal de devida diligência, protege grupos vulnerabilizados contra a impunidade e recompõe a proporcionalidade do sistema penal brasileiro. Trata-se de medida necessária, constitucionalmente legítima, tecnicamente adequada e socialmente urgente.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, de proteção efetiva da vida, de enfrentamento à violência letal e de fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art121
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - art394-1_cpt
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1_cpt_inc1
- Lei nº 14.994 de 09/10/2024 - LEI-14994-2024-10-09 - 14994/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14994>
- Lei nº 15.358 de 24/03/2026 - LEI-15358-2026-03-24 , Lei Raul Jungmann; Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil - 15358/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15358>
- Lei nº 15.384 de 09/04/2026 - LEI-15384-2026-04-09 - 15384/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15384>